

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097–900 Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.980

Projeto de lei nº 868, de 2024

Institui o "Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDeC" e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FUNPDeC, fundo especial de natureza contábil, com escrituração própria, vinculado à Casa Militar do Gabinete do Governador, para, sem prejuízo das dotações consignadas em orçamento com os mesmos objetivos, captar recursos e custear, no todo ou em parte, as ações:

- I de prevenção em áreas de risco de desastres, incluindo o monitoramento de áreas de risco em tempo real e a produção antecipada de alertas de desastres;
- II de recuperação de áreas atingidas por desastres, situadas em locais que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos oficialmente;
- III do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil SIEPDEC, de que trata o Decreto nº 64.592, de 14 de novembro de 2019;
- IV de socorro aos municípios paulistas, por meio de assistência à população atingida por desastres, quando em estado de calamidade pública ou situação de emergência oficialmente reconhecida.
- § 1° Os recursos do FUNPDeC poderão, excepcionalmente e mediante ressarcimento, ser destinados a outros entes da federação atingidos por desastres, para os fins previstos nos incisos II e IV deste artigo.
- § 2º É vedada a utilização de recursos do FUNPDeC na recuperação de atividades econômicas situadas em áreas de preservação permanente.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097–900 Palácio 9 de Julho

- § 3° Caberá ao Chefe da Casa Militar, na qualidade de Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil, a gestão e a prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNPDeC, sob a supervisão do Conselho Gestor de que trata o artigo 3° desta lei.
- § 4° Aplica-se ao FUNPDeC o disposto no Decreto-Lei Complementar n° 16, de 2 de abril de 1970.

Artigo 2° - Constituem receitas do FUNPDeC:

- I recursos transferidos da União;
- II recursos provenientes de entidades nacionais, privadas ou vinculadas a outros entes federativos, e de entidades estrangeiras;
- III produto de alienação de materiais ou equipamentos, desde que esses não tenham sido adquiridos com recursos do Tesouro Estadual;
- IV doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados.
- § 1° Os recursos financeiros do FUNPDeC serão depositados em conta específica de titularidade do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.
- § 2º Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do FUNPDeC serão incorporados ao patrimônio do Estado, sob a administração e fiscalização da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.
- Artigo 3° Fica instituído o Conselho Gestor do FUNPDeC, órgão colegiado, com as seguintes atribuições:
 - I definir critérios de priorização para aplicação dos recursos do Fundo;
- II apreciar o plano de trabalho elaborado pela Casa Militar para aplicação dos recursos do Fundo;
- III aprovar os projetos, atividades e ações destinatárias dos recursos do
 Fundo, em consonância com a Política Estadual de Proteção de Defesa Civil;
 - IV orientar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;
 - V apreciar as prestações de contas do Fundo;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097–900 Palácio 9 de Julho

- VI zelar para que sejam atendidas as normas federais que disponham sobre a utilização dos recursos financeiros recebidos da União;
 - VII aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único - Ato do Chefe da Casa Militar:

- 1 aprovará o plano de aplicação dos recursos do Fundo;
- 2 disciplinará as condições para a apresentação de projetos e ações que poderão ser beneficiados com recursos do Fundo;
- 3 disciplinará a forma de prestação de contas relativa ao emprego dos recursos do Fundo.

Artigo 4º - O Conselho Gestor do FUNPDeC será composto por:

- I 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Defesa Civil da Casa Militar, indicados pelo Chefe da Casa Militar;
- II 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados na forma prevista em decreto.
- § 1º A função de membro do Conselho Gestor não será remunerada, mas considerada como serviço público relevante.
- § 2° A Presidência do Conselho Gestor será exercida pelo Coordenador de Proteção e Defesa Civil da Casa Militar, que:
- 1 será substituído, em seus impedimentos e ausências, pelo Diretor Estadual de Defesa Civil;
 - 2 exercerá o voto de qualidade.
- § 3° Decreto disciplinará a composição e o funcionamento do Conselho Gestor do FUNPDeC.

Artigo 5° - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, no orçamento vigente vinculado à Unidade Orçamentária da Casa Militar, do Gabinete do Governador, a categoria de programação correspondente ao FUNPDeC.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097–900 Palácio 9 de Julho

Artigo 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

ANDRÉ DO PRADO - Presidente